

**Supremo Tribunal de Justiça**

**Processo nº 560/22.5SXL.SB.L1.S1**

**Relator:** VASQUES OSÓRIO

**Sessão:** 12 Fevereiro 2026

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** RECURSO PENAL

**Decisão:** NEGADO PROVIMENTO

**RECURSO DE ACÓRDÃO DA RELAÇÃO**

**ABSOLVIÇÃO EM 1.ª INSTÂNCIA**

**CONDENAÇÃO NA RELAÇÃO**

**PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**NULIDADE DE ACÓRDÃO**

**OMISSÃO DE PRONÚNCIA**

**EXCESSO DE PRONÚNCIA**

**INCONSTITUCIONALIDADE**

**IN DUBIO PRO REO**

**CONTRAORDENAÇÃO ESTRADAL**

**EXAME**

**PESQUISA DE ÁLCOOL**

**ALCOOLEMIA**

**VALIDADE**

**INSPEÇÃO**

## Sumário

I. Na data da prática dos factos [6 de Agosto de 2022] estava em vigor [desde 1 de Julho de 2022] o Regime Geral do Controlo Metrológico dos Métodos e dos Instrumentos de Medição [ RGCMMIM], aprovado pelo Dec. Lei nº 29/2022, de 7 de Abril.

II. No que respeita à Verificação periódica, dispõe o art. 9º, nº 3, do RGCMMIM que é válida pelo prazo constante na regulamentação específica aplicável, sendo esta regulamentação a prevista na Portaria 1556/2007, de 10 de Dezembro, que aprovou o Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoolímetros [RCMA], e que se manteve até 16 de Novembro de 2023, data em que entrou em vigor a Portaria nº 366/2023, de 15 de Novembro, aprovando o vigente Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Alcoolímetros [doravante, RCMLA].

III. Da conjugação dos arts. 9º, nº 3, do RGCMMIM e 7º, nº 2, do RCMA resulta que, ao tempo da prática dos factos, a verificação periódica era anual, isto é, que a verificação teria lugar todos os anos, portanto, que os alcoolímetros quantitativos a ela deveriam ser sujeitos uma vez em cada ano civil.

IV. Por outro lado, da conjugação dos arts. 9º, nº 3 e 28º, nº 1, do RGCMMIM e 7º, nº 2, do RCMA, com referência ao art. 4º, nº 5, do Dec. Lei nº 291/90, de 20 de Setembro, resulta que, o alcoolímetro em causa – com verificação periódica efectuada em 5 de Julho de 2021 – tinha verificação periódica válida até 31 de Dezembro de 2022, abrangendo, portanto, a fiscalização do arguido, ocorrida a 6 de Agosto de 2022.

V. Têm cabimento na previsão art. 2º, nº 4, do C. Penal, as hipóteses de descriminalização e as hipóteses de atenuação da consequência jurídica, portanto, os casos em que a lei nova deixa de considerar o facto já praticado como crime, e os casos em que a lei nova suaviza as consequências jurídicas do crime.

VI. A Lei Velha – o regime resultante das disposições conjugadas dos arts. 4º, nºs 2 e 5, do Dec. Lei nº 291/90, de 20 de Setembro e 7º, nº 2, da Portaria nº 1556/2007, de 10 de Dezembro [RCMA] – e a Lei Nova – o regime actual, resultante das disposições conjugadas dos arts. 9º, nº 3, do RGCMMIM e 8º, nº 1, do RCMLA – estabelecem apenas diferentes prazos de validade, da verificação periódica dos alcoolímetros quantitativos, o que vale dizer que, nem a Lei Velha criminalizava qualquer conduta, nem a Lei Nova, deixou de considerar qualquer conduta como crime, do mesmo modo que, tão-pouco a Lei Nova atenuou as consequências de uma conduta criminosa.

## **Texto Integral**

### **RECURSO Nº 560/22.5XLSB.L1.S1**

Recorrente: AA.

Recorrido: Ministério Público.

\*

**Acordam, em conferência, na 5ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça**

### **I. RELATÓRIO**

No processo especial abreviado nº 560/22.5SXLBSB, que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo Local de Pequena Criminalidade de Lisboa – Juiz 5, por sentença de 6 de Setembro de 2024, foi o arguido **AA**, com os demais sinais nos autos, absolvido da prática do imputado crime de *condução de veículo em estado de embriaguez*, p. e p. pelos arts. 69º, nº 1, a) e 292º, nº 1, ambos do C. Penal.

\*

Inconformado com a decisão, o Ministério Público recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por acórdão de 8 de Abril de 2025, decidiu como segue:

### *DECISÃO*

*Nestes termos, e face ao exposto, acordam os juízes desembargadores deste Tribunal da Relação de Lisboa em:*

*1. Julgar provido o recurso interposto pelo Ministério Público, nos seguintes moldes:*

*1.1. Determina-se a eliminação, na matéria de facto não provada, dos pontos 1, 2 e 3.*

*1.2. Determina-se que sejam aditados à matéria provada factos provados sob os pontos 4, 5 e 6, com a seguinte redação:*

*4. Nas circunstâncias provadas em 1., o arguido tinha uma taxa de álcool no sangue de 2,16 g/l, a que corresponde, pelo menos, após dedução do erro máximo admissível a taxa de 1,98 g/l.*

*5. O arguido sabia que a qualidade e a quantidade de bebidas alcoólicas que ingeriu momentos antes de iniciar a condução lhe determinariam, necessariamente, uma T.A.S. superior a 1,20g/l, o que não o impediu de conduzir o veículo na via pública, de forma livre, voluntária e consciente.*

*6. Mais sabia, o arguido, que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.*

*1.3. Revoga-se a sentença recorrida, condenando-se o arguido AA como autor material de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelos artigos 292º, nº 1, e 69º, nº 1, al. a), do Código Penal, na pena de 60 dias de multa, à taxa diária de € 5,50 (perfazendo a multa de €*

330,00), e na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados pelo período de 4 meses.

1.4. Determina-se que o arguido proceda à entrega da sua licença de condução, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado deste acórdão, na secretaria do tribunal de primeira instância ou no posto policial da sua área de residência, por forma a que aí fique retida pelo período de tempo que durar a proibição sob pena de incorrer num crime de desobediência, nos termos dos artigos 69.º, n.º 3, do Código Penal, e 500.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

1.5. Após trânsito, a primeira instância deverá remeter boletim à D.S.I.C. e comunicar à A.N.S.R.

1.6. Sem custas.

\*

\*

Inconformado com a decisão, recorre o arguido para o Supremo Tribunal de Justiça, formulando no termo da motivação as seguintes conclusões:

I – O presente é admissível por se tratar de acórdão condenatório que aplica pena não privativa da liberdade em recurso de decisão absolutória em 1.ª instância;

II – Em esforço de síntese as razões de discordância com o douto Acórdão recorrido são três;

III – Ao analisar a gravação do julgamento após a omissão pelo MºPº do momento da gravação em que estaria registada a confissão livre e sem reservas do arguido, em violação do artº 412º nº 4 do CPP, conheceu de matéria que não podia conhecer e ao enunciar o argumento do arguido nesse sentido sem sobre ele se pronunciar, não conheceu de matéria que devia apreciar, o que configura nulidade que se invoca;

IV – ao considerar que o exame de pesquisa de álcool no sangue feito ao arguido foi realizado por um aparelho cuja verificação se encontrava em validade até 31.12.2022 sustentando afinal, embora por motivos diversos dos do recurso, o entendimento de que o vocábulo “anual” ínsito no anterior regime permitia que uma verificação efectuada em 1 de Janeiro de um ano valesse até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte viola a Constituição da

República Portuguesa atentando contra o princípio *in dubio pro reo* constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 32º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa, artigo 11º, nº 1 da Declaração Universal e artigo 6º, nº 2 da Convenção do Conselho da Europa, inconstitucionalidade que se invoca;

V – Não obstante o anterior, ao aplicar agora ao arguido, seja porque argumento, o regime legal menos favorável, viola o princípio da aplicação da lei mais favorável, consagrado constitucionalmente (artº 29 nº 4 e 32º nº 1 da CRP) nova , inconstitucionalidade que se invoca.

Nestes termos e nos mais de Direito mas sempre com o mui douto suprimento do Tribunal deve o Acórdão recorrido ser revogado e confirmada a sentença absolutória do Tribunal “*a quo*”, assim se atingindo verdadeira justiça material.

\*

O recurso foi admitido por despacho de 26 de Maio de 2025.

\*

Respondeu ao recurso a Exma. Procuradora-Geral Adjunta junto do Tribunal da Relação de Lisboa, formulando no termo da contramotivação as seguintes *conclusões*:

1 – O Ministério Público nesta segunda Instância entende que o recorrente não tem razão e que o acórdão recorrido não padece dos vícios que lhe vêm imputados no presente recurso, devendo ser mantido, na íntegra.

2 – Dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça Artigo 434.º do CPP:

Em primeiro lugar, cumpre referir que o recorrente, ao socorrer-se dos vícios alegado para atacar o acórdão recorrido, com os argumentos invocados, pretende tão só colocar em crise a decisão quanto à matéria de facto dada como assente pelo Tribunal da Relação em sede de recurso e a consequente aplicação do direito aos factos definitivamente assentes, sendo certo que, na situação em apreço, o Supremo Tribunal de Justiça não aprecia a matéria de facto, como decorre do art.º 434.º do Código de Processo Penal.

Com efeito, pretende o recorrente, verdadeiramente, ver reapreciada a matéria de facto fixada, o que, em nosso entendimento está vedado ao Supremo Tribunal.

3 - Tendo em conta que o objeto do recurso era o erro de julgamento por incorreta valoração da prova (validade da prova obtida através do alcoolímetro), ou seja, a reapreciação da prova nos termos do art.º 412.º , n.º s 3, 4 e 6, conforme, do CPP, e uma vez que a sentença da 1.ª Instância não está transcrita, o tribunal da 2.ª Instância podia e devia proceder à audição da gravação da audiência e da sentença e, ao tê-lo feito, não infringiu o Código de Processo Penal, nem incorreu em qualquer nulidade, conforme a jurisprudência mais recente, inclusivamente do mais alto Tribunal tem vindo a decidir.

4 - E também as alegadas inconstitucionalidades não o são, mas antes uma interpretação e aplicação, pelo Tribunal de recurso, da lei vigente à data da prática dos factos em apreciação nestes autos, conforme este Venerando Tribunal esclarece e explicita detalhadamente a fls. 24 a 29 do aresto recorrido .

5 - O recurso do recorrente, em todas as vertentes apreciadas deverá ser rejeitado por manifesta improcedência, ao abrigo do disposto no art.º 420.º n.º 1 alínea a) do Código de Processo Penal, porquanto as pretensões de procedência dos alegados vícios do acórdão não estão minimamente fundamentadas.

6 - Ainda que assim não se entenda, deverá ser negado provimento ao recurso apresentado pelo recorrente/arguido AA, mantendo-se, na íntegra o acórdão recorrido.

Vossas Excelências, mantendo a decisão recorrida, farão a costumada JUSTIÇA!

\*

\*

Na vista a que se refere o art. 416º, nº 1 do C. Processo Penal, o Exmo. Procurador-Geral Adjunto junto deste Supremo Tribunal emitiu duto parecer, no termo do qual, concluiu como segue:

III Em síntese:

1) Não há excesso de pronúncia quando o tribunal, tratando-se de uma alegada confissão integral e sem reservas, prova de natureza declaratória de conteúdo praticamente típico e conciso, conhece do recurso sem que seja dado cumprimento do ónus da especificação (cfr, o art. 412º/4 do Código de Processo Penal);

E quando, aliás, o verdadeiro dissídio probatório incide, não tanto sobre a existência, extensão e relevância da confissão integral e sem reservas, mas, isso-sim, sobre o erro de julgamento sobre a validade da prova obtida através do alcoolímetro.

2) Não há omissão de pronúncia se o tribunal pondera, julga e fundamenta uma questão e deixa de apreciar o rol de argumentos ou razões do interessado.

3) O *in dubio pro reo* é um princípio atinente ao conhecimento da matéria-de-facto, especificamente ao tratamento de uma situação de dúvida que acometa o tribunal aquando da formação da sua convicção, não podendo ser posto em causa quando os respectivos parâmetros decisórios assentam em específicas e bem identificadas questões-de-direito, *maxime* a da validade da prova pericial consubstanciada no relatório do aparelho alcoolométrico.

4) O princípio da presunção da inocência respeita também ao conhecimento da questão de facto, resultando embora violado quando na ponderação de uma qualquer questão o julgador parte do pressuposto da culpabilidade do arguido.

5) As regras legais do controlo metrológico dos alcoolímetros não são normas penais ou leis não-penais ou extra-penais que pela sua pertinência para o preenchimento dos tipos-de-crime abertos podem induzir uma restrição à punibilidade, com a sua revogação ou alteração, que reclamem a sua aplicação retroactiva mais favorável.

6) Não foram, assim, violadas as normas e os princípios constitucionais invocados, mormente por via interpretativa da lei-ordinária.

IV Em conclusão:

Motivo por que o Ministério Público dá Parecer que:

-Deverá o presente recurso ser julgado não provido e improcedente, sendo de manter os termos da decisão recorrida.

Foi cumprido o art. 417º, nº 2 do C. Processo Penal.

\*

O recorrente respondeu ao parecer, concluindo como segue:

1 - o Parecer do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> junto deste superior Tribunal esvazia de conteúdo todas as alegações de recorrentes em futuros recursos tonando-se, neste raciocínio, inútil arguir nulidades por o Tribunal superior as poder ignorar sem mais, o que não parece nem legalmente consagrado nem constituir a melhor prática jurisprudencial.

2 - o entendimento de não terem sido violados nem os princípio *in dubio pro reo* porque o

Tribunal nenhuma dúvida teve nem o da presunção de inocência por não ter o julgador partido do princípio da culpabilidade do arguido esbarra na inconstitucionalidade de qualquer Lei ou entendimento de Lei ou seja o que for que permita a utilização como meio de prova de aparelhos cientificamente desconformes e que não sejam fiáveis, além do mais contrariando as indicações do fabricante.

Por isso, conclui-se como na alegação, devendo o Acórdão recorrido ser revogado e confirmada a sentença absolutória do Tribunal "*a quo*", assim se atingindo verdadeira justiça material.

\*

\*

Colhidos os vistos, foram os autos presentes à conferência.

Cumpre decidir.

\*

\*

\*

\*

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### ***A) Factos provados***



A matéria de facto provada que provém das instâncias é a seguinte [indo a negrito, as alterações à decisão da matéria de facto operadas pela Relação]:

“(…).

1. No dia 6 de agosto de 2022, pelas 3h20, o arguido conduzia o veículo automóvel de matrícula V1, na Localização 1, em Lisboa.
2. Do Certificado de Registo Criminal do arguido nada consta.
3. O arguido vive em casa arrendada, pela qual paga uma renda valor de 1.800 euros, com o seu cônjuge e dois filhos, com 16 e 19 anos de idade. Aufere da sua atividade profissional em média entre 1.000 a 1.200 euros líquidos. Não é titular de qualquer meio de transporte próprio e tem um mestrado.
4. **Nas circunstâncias provadas em 1., o arguido tinha uma taxa de álcool no sangue de 2,16 g/l, a que corresponde, pelo menos, após dedução do erro máximo admissível a taxa de 1,98 g/l.**
5. **O arguido sabia que a qualidade e a quantidade de bebidas alcoólicas que ingeriu momentos antes de iniciar a condução lhe determinariam, necessariamente, uma T.A.S. superior a 1,20g/l, o que não o impediu de conduzir o veículo na via pública, de forma livre, voluntária e consciente.**
6. **Mais sabia, o arguido, que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.**

(...)”.

### ***B) Factos não provados***

Por força das alterações à decisão da matéria de facto fixada pela 1ª instância, operadas pela Relação, deixaram de existir factos não provados.

\*

\*

\*

### **Âmbito do recurso**

Dispõe o art. 412º, nº 1 do C. Processo Penal que, *a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido*. As *conclusões* constituem, pois, o limite do objecto do recurso, delas se devendo extrair as questões a decidir em cada caso.

Consistindo as *conclusões* num resumo do pedido, portanto, numa síntese dos fundamentos do recurso levados ao *corpo* da motivação, entre aquelas [*conclusões*] e estes [*fundamentos*] deve existir congruência.

Deste modo, as questões que integram o *corpo* da motivação só podem ser conhecidas pelo tribunal *ad quem* se também se encontrarem sumariadas nas respectivas *conclusões*. Quando tal não acontece deve entender-se que o recorrente restringiu tacitamente o objecto do recurso.

Por outro lado, também não deve ser conhecida questão referida nas *conclusões*, que não tenha sido tratada no *corpo* da motivação (Germano Marques da Silva, Direito Processual Penal Português, Vol. 3, 2020, Universidade Católica Editora, pág. 335 e seguintes).

Assim, atentas as *conclusões* formuladas pelo recorrente, as questões a decidir no presente recurso, sem prejuízo das de conhecimento oficioso, por ordem de precedência lógica, são:

- A nulidade do acórdão recorrido, por omissão e por excesso de pronúncia (*conclusão* III);
- A inconstitucionalidade da interpretação conjugada dos arts. 4º, nºs 2 e 5, do Dec. Lei nº 291/90, de 20 de Setembro e 7º, da Portaria nº 1556/2007, de 10 de Dezembro, no sentido de que a verificação periódica de um alcoolímetro quantitativo ocorrida a 1 de Janeiro de um ano vale até 31 de Dezembro do ano seguinte, por violação dos princípio *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, com assento no art. 32º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, art. 11º, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 6º, nº 2, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (*conclusão* IV);
- A inconstitucionalidade resultante da não aplicação do regime mais favorável do Dec. Lei nº 29/2022, de 7 de Abril, por violação dos arts. 29º, nº 4 e 32º, nº 1, ambos da Constituição da República Portuguesa (*conclusão* V).

\*

\*

\*

## **Da nulidade do acórdão recorrido por omissão e por excesso de pronúncia**

1. Alega o arguido – *conclusão* III – que o tendo o Ministério Público, no recurso interposto da sentença absolutória da 1ª instância, impugnado amplamente a matéria de facto, convocando como meio de prova, a sua [do arguido] confissão livre, integral e sem reservas, não indicou, como imposto pelo art. 412º, nº 4, do C. Processo Penal, o tempo do registo da gravação da confissão, o que impediria o tribunal *ad quem* de se pronunciar sobre tal matéria, e que o Tribunal da Relação de Lisboa, depois de enunciar o argumento, nada disse, e procedeu à audição da gravação da prova produzida na audiência de julgamento, fazendo a descrição da confissão, assim deixando de pronunciar-se sobre matéria que devia ter apreciado e conhecendo de matéria de que não podia tomar conhecimento, violando o nº 4 do referido art. 412º, o que constitui nulidade.

Se bem entendemos a argumentação do arguido [que, sempre com ressalva do respeito devido, não prima pela clareza], o acórdão recorrido será, nos termos do disposto no art. 379º, nº 1, c), do C. Processo Penal, nulo por *omissão de pronúncia* e por *excesso de pronúncia*.

Vejamos.

O regime privativo das nulidades da sentença penal encontra-se previsto no art. 379º, do C. Processo Penal, regime que é aplicável aos acórdãos proferidos em recurso (art. 425º, nº 4, do mesmo código).

O nº 1 do art. 379º, do C. Processo Penal elenca as nulidades da sentença que, de forma breve, designaremos por, nulidade por falta de fundamentação (alínea *a*)), nulidade por condenação por factos diversos nos descritos na acusação ou na pronúncia, quando exista, fora dos casos previstos nos arts. 358º e 359º, do mesmo código (alínea *b*)) e, nulidade por omissão e excesso de pronúncia (alínea *c*)). *In casu*, foi apenas invocada a nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia e por excesso de pronúncia.

a. Conforme se dispõe na alínea *c*) do nº 1 do art. 379º, do C. Processo Penal, é nula a sentença [*q*]quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

Integram as *questões* cujo conhecimento é devido pelo tribunal, quer as questões de conhecimento oficioso, quer as questões que foram submetidas à sua apreciação pelos sujeitos processuais, desde que sobre elas não esteja legalmente impedido de emitir pronúncia.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que, por *questão* se deve considerar o problema concreto, de facto ou de direito, a decidir, mas já não, os motivos, os argumentos, as doutrinas e os pontos de vista invocados pelos sujeitos processuais, em abono das respectivas pretensões, o que significa que, quanto a estes [argumentos], não se coloca a possibilidade de o tribunal omitir pronúncia (Oliveira Mendes, Código de Processo Penal Comentado, obra colectiva, 2014, Almedina, pág. 1182, Mouraz Lopes, Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, obra colectiva, Tomo IV, 2022, Almedina, pág. 801 e acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Setembro de 2023, processo nº 257/13.7TCLSB.L1.S1 e de 17 de Maio de 2023, processo nº 140/06.2JFLSB.L1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Dito isto.

Alegou o arguido, na resposta ao recurso da sentença proferida pela 1ª instância, interposto pelo Ministério Público:

[no *corpo* da motivação]

Com todo o respeito que é devido e sentido, não parece que qualquer do douto argumentário possa ser acolhido por este Tribunal superior. Desde logo porque o arguido não confessou o crime de forma livre integral e sem reservas. Tal não resulta da acta e, por não cumprir a obrigação de indicação do momento da gravação (artº 412º nº 4 CPP) encontra-se este Tribunal impedido de o sindicar. De qualquer das formas sempre se aduz que se trata de um crime inconfessável, i.e. que não se pode confessar, por incompetência. O único elemento que o pode atestar é a mediação por

alcoholímetro.

[nas *conclusões*]

II - não apenas o arguido não confessou o crime de forma livre integral e sem reservas, como por falta de cumprimento da obrigação de indicação da prova (artº 412º nº 4 CPP) tal aspecto não é possível de sindicar;

III - O crime é inconfessável apenas se podendo aferir por uma mediação de alcoolemia através de aparelho fiável.

O acórdão recorrido extraiu das *conclusões* formuladas pelo Ministério Público, as seguintes questões a serem decididas no recurso:

- 1. Do erro de julgamento por incorreta valoração da prova (validade da prova obtida através do alcoolímetro)*
- 2. Concluindo-se pelo erro de julgamento, da subsunção da conduta do arguido ao crime de condução em estado de embriaguez e da medida da pena.*

E na sua fundamentação pode ler-se, na parte relevante:

“(…).

*Em primeiro lugar, é verdade que o arguido confessou os factos vertidos na acusação. Ouvida a gravação, depois de lida a acusação, o arguido respondeu ao Senhor Juiz “foi isto que aconteceu”.*

*Porém, não lhe foi perguntado se o fazia de livre vontade e sem coação e se se propunha fazer uma confissão integral e sem reservas, como impõe o artº 344º, nº 1, do CPP, nulidade essa sanada porque não atempadamente arguida.*

*E uma coisa é confessar-se que se conduzia sobre o efeito do álcool, outra é a prova da concreta taxa de alcoolemia, que uma pessoa seguramente não consegue sequer intuir (sabendo se ultrapassa os limites admitidos e, na afirmativa, se consubstancia uma contraordenação ou, ao invés, um crime) e que exige um aparelho certificado.*

(...)”.

Acedida, via *citius*, a acta da audiência de julgamento de 2 de Setembro de 2024, constatámos que dela não consta qualquer referência à existência de uma confissão integral e sem reservas do arguido, mas apenas que, *[a]pós as declarações do arguido, a Digna Procuradora da República e o Ilustre defensor prescindiram da inquirição das testemunhas arroladas.*

Pois bem.

Da fundamentação do acórdão recorrido consta que o arguido, lida a acusação, disse ao Mmo. Juiz que presidiu ao julgamento, «*Foi isto que aconteceu.*», sem que o Magistrado Judicial lhe tenha, de seguida, perguntado,

se pretendia confessar os factos imputados, se o fazia de livre vontade e fora de qualquer coacção, e se pretendia fazer uma confissão integral e sem reservas (como é imposto pelo art. 344º, nº 1, do C. Processo Penal), sendo certo que, tão-pouco, foi proferido despacho, tendo por objecto a verificação, ou não, de qualquer das situações previstas no nº 3 do referido art. 344º e a validade ou invalidade da confissão produzida [como resulta do registo áudio da audiência de julgamento, na insuficiência da respectiva acta].

É pois, seguro, que confissão integral e sem reservas não houve, e que assim foi entendido pelo Mmo. Juiz que presidiu ao julgamento, e isso mesmo reconhece o acórdão recorrido, ao afirmar que o que o arguido confessou, foi ter efectuado condução de veículo influenciado pelo álcool, o que é bem distinto da prova da concreta taxa de álcool no sangue [doravante TAS] de que aquele, então, era portador, a qual só pode ser feita através de aparelho certificado [ou por análise ao sangue, acrescentamos nós]. Note-se que, se como entende o acórdão recorrido, a prova da concreta TAS só pode ser feita através de alcoolímetro quantitativo certificado, então a *confissão* do arguido quanto a ser portador da concreta taxa, é probatoriamente irrelevante e impeditiva de integral declaração confessória, verificando-se, no limite, a previsão da alínea b) do nº 3 do art. 344º, do C. Processo Penal [daqui resulta ser equívoca a menção feita no acórdão recorrido à sanção da nulidade prevista no nº 1 deste mesmo artigo, por não atempadamente invocada].

Por outro lado, o acórdão da Relação definiu como questão primordial a decidir no recurso, a da correcta ou incorrecta valoração da prova obtida através de alcoolímetro e, concordantemente, nenhuma relevância atribuiu às declarações confessórias do arguido, estruturando toda a sua argumentação na validade/invalidade da prova técnica obtida através do referido instrumento de medição, e nas implicações para a questão assim balizada, das alterações legislativas entretanto ocorridas.

Assim, ao afastar a confissão do arguido, da prova da concreta TAS de que este seria portador no momento da prática do crime de *condução de veículo em estado de embriaguez*, determinante da sua condenação, é evidente que, pelo menos, de forma implícita conheceu da, no entanto, irrelevante, questão suscitada, a da não atendibilidade probatória da sua [do arguido] confissão.

Em conclusão, não padece o acórdão recorrido de nulidade por *omissão de pronúncia*.

b. Conforme dispõe a alínea c) do nº 1 do art. 379º, do C. Processo Penal, é nula a sentença *[q]uando o tribunal (...) conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.*

Supomos interpretar correctamente a argumentação do arguido no sentido de que a apontada nulidade decorre da circunstância de ter a Relação ouvido o registo áudio das declarações por si prestadas na audiência de julgamento e de ter feito constar do acórdão o sentido das mesmas quanto à confissão dos factos, quando o recorrente Ministério Público, especificando a *confissão integral e sem reservas* como prova, no âmbito da *impugnação ampla da matéria de facto*, não cumpriu, quanto a ela, o ónus previsto no nº 4 do art. 412º do C. Processo Penal.

*Brevitatis causa*, diremos que a Relação não conheceu aqui de qualquer questão, cuja pronúncia lhe estivesse vedada, pois que se limitou, feita a referida audição, a deixar claramente expresso, conforme já referido, o entendimento de que tais declarações eram irrelevantes para a determinação da concreta TAS, sendo carecida de absoluto fundamento, a invocada nulidade.

Em conclusão, não padece o acórdão recorrido de nulidade por *excesso de pronúncia*.

\*

,

**Da inconstitucionalidade da interpretação conjugada dos arts. 4º, nºs 2 e 5, do Dec. Lei nº 291/90, de 20 de Setembro e 7º, da Portaria nº 1556/2007, de 10 de Dezembro, no sentido de que a verificação periódica de um alcoolímetro quantitativo ocorrida a 1 de Janeiro de um ano vale até 31 de Dezembro do ano seguinte, por violação dos princípio *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, com assento no art. 32º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, no art. 11º, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 6º, nº 2, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos**

2. Alega o arguido – *conclusão IV* – que o entendimento sustentado no acórdão recorrido, de que a interpretação conjugada dos arts. 4º, nºs 2 e 5, do Dec. Lei nº 291/90, de 20 de Setembro e 7º, da Portaria nº 1556/2007, de 10 de Dezembro, no sentido de que a verificação periódica de um alcoolímetro quantitativo realizado num qualquer dia de um ano se mantém válida até ao

último dia do ano seguinte, atenta contra o princípio *in dubio pro reo* e contra o princípio da presunção de inocência, ambos com assento no art. 32º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, bem como viola o disposto nos arts. 11º, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 6º, nº 2, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

No *corpo* da motivação nada mais acrescentou ou densificou o arguido, relativamente à invocada inconstitucionalidade, limitando-se a dizer, em síntese, que o referido entendimento, apesar de jurisprudencialmente dominante, ao permitir que uma verificação efectuada em 1 de Janeiro de um ano valesse até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte é, e sempre foi, inconstitucional, por violador dos citados princípios e normas, constitucionais e de direito internacional.

Para conhecer a inconstitucionalidade invocada – bem como, a que se conhecerá depois – cremos conveniente contextualizar a situação de facto em que, de algum modo, se suporta, relativamente à legislação aplicável.

Vejamos.

a. Os factos imputados ao arguido, e por este havidos como praticados no acórdão recorrido, tiveram lugar a 6 de Agosto de 2022 e versam a condução por aquele de um veículo [automóvel] na via pública, sob a influência de álcool.

O alcoolímetro quantitativo então usado na fiscalização do arguido, mediu-lhe uma TAS de 2,16 g/l, a que corresponde, após a dedução do erro máximo admissível, uma TAS de 1,98 g/l. O alcoolímetro em causa era um aparelho Dräger Alcotest 7110 MKII P, modelo aprovado pelo Despacho nº 11037/2007, aprovação de modelo nº 211.06.07.3.06. A Verificação Periódica do aparelho, tendo por referência a Portaria nº 1566/2007, de 10 de Dezembro [que aprovou o Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoolímetros, então em vigor], data de 5 de Julho de 2021 e dela consta que, «*ao abrigo do artigo 4 do Decreto-Lei nº 292/90, de 20 de Setembro, a operação associada a este Certificado de verificação é válida até 31 de Dezembro de 2022.*».

Dito isto.

Dispõe o art. 153º, do C. da Estrada, com a epígrafe «*Fiscalização da condução sob o efeito de álcool*», no seu nº 1 que, *[o] exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por autoridade ou agente de autoridade mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito*. Por seu turno,



estabelece o art. 158º, do mesmo código, no seu nº 1, *a*) que é fixado em regulamento o tipo de materiais a utilizar na fiscalização e nos exames laboratoriais para determinação do estado de influenciado pelo álcool.

Na data da prática dos factos estava em vigor [desde 1 de Julho de 2022] o Regime Geral do Controlo Metrológico dos Métodos e dos Instrumentos de Medição [doravante, RGCMMIM], aprovado pelo Dec. Lei nº 29/2022, de 7 de Abril.

Este regime geral, aplicável, além do mais, aos instrumentos de medição, utilizados em transacções comerciais, em operações fiscais ou salariais, na segurança, na saúde, na energia e no ambiente (art. 2º, *a*)), manteve as operações de controlo metrológico legal previstas no anterior regime geral [o do Dec. Lei nº 291/90, de 20 de Setembro] a saber, a *Aprovação de modelo*, a *Primeira verificação*, a *Verificação periódica* e a *Verificação extraordinária* (art. 5º, nº 1, *a*) a *d*)).

No que respeita à *Verificação periódica*, única que releva para os autos, dispõe o art. 9º, nº 3, do RGCMMIM que *é válida pelo prazo constante na regulamentação específica aplicável*. Tendo o RGCMMIM entrado em vigor no dia 1 de Julho de 2022 (art. 30º), a *regulamentação específica aplicável* referida, era a prevista na Portaria 1556/2007, de 10 de Dezembro, que aprovou o Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoolímetros [doravante, RCMA], e que se manteve até 16 de Novembro de 2023, data em que entrou em vigor a Portaria nº 366/2023, de 15 de Novembro, aprovando o vigente Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Alcoolímetros [doravante, RCMLA], e revogando o anterior regime geral (arts. 2º e 3º do RCMLA).

Assente que, atenta a data da prática dos factos, é aplicável o RGCMMIM, e que, na mesma data, se encontrava em vigor o RCMA, atentemos agora na validade temporal da *verificação periódica*.

Conforme referido já, no que a esta questão [validade temporal da *verificação periódica*] respeita, o art. 9º, nº 3, do RGCMMIM limita-se a estabelecer que, *[a] verificação periódica é válida pelo prazo constante na regulamentação específica aplicável*. Note-se que o RGCMMIM não prevê norma idêntica à do nº 5, do art. 4º, do Dec. Lei nº 291/90, de 20 de Setembro [*A verificação periódica é válida até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua realização, salvo regulamentação específica em contrário*], diploma este expressamente revogado pelo actual regime geral (art. 29º).

Na data dos factos, a referida *regulamentação específica aplicável* era o RCMA, cujo art. 7º, nº 2 dispõe, *[a] verificação periódica é anual, salvo indicação em contrário no despacho de aprovação de modelo*. Resulta, assim, da conjugação destes dois preceitos – arts. 9º, nº 3, do RGCMMIM e 7º, nº 2, do RCMA –, que ao tempo da prática dos factos, a verificação periódica era anual, isto é, que a verificação teria lugar todos os anos, portanto, que os alcoolímetros quantitativos [únicos aparelhos de medição a que é aplicável o referido art. 7º, nº 2] a ela deveriam ser sujeitos uma vez em cada ano civil. Note-se, porém, que a norma do nº 2 do art. 7º, do RCMA, estabelece apenas a frequência temporal da verificação periódica e não, o seu período de validade.

De todo o modo, e como sublinha o acórdão recorrido, o RGCMMIM prevê uma norma transitória, no seu art. 28º, que dispõe:

*1 – É permitida a comercialização e colocação em serviço dos instrumentos de medição das categorias abrangidas pelo presente Decreto-Lei, cuja aprovação de modelo tenha sido concedida ao abrigo do Decreto-Lei nº 291/90, de 20 de Setembro, até ao fim do respetivo prazo de validade.*

*2 – No caso de a aprovação de modelo ter validade indefinida, a permissão prevista no número anterior, é válida por um período máximo de um ano a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei.*

Assim, da conjugação dos arts. 9º, nº 3 e 28º, nº 1, do RGCMMIM e 7º, nº 2, do RCMA, com referência ao art. 4º, nº 5, do Dec. Lei nº 291/90, de 20 de Setembro, resulta que, o alcoolímetro em causa – com verificação periódica efectuada em 5 de Julho de 2021 – tinha verificação periódica válida até 31 de Dezembro de 2022, abrangendo, portanto, a fiscalização do arguido, ocorrida a 6 de Agosto de 2022.

É certo que, com a entrada em vigor em 16 de Novembro de 2023, do RCMLA, o regime da periodicidade e validade da inspecção periódica sofreu alteração, estabelecendo o seu art. 8º, nº 1 que, *[a] verificação periódica tem uma periodicidade anual e é válida durante um ano após a sua realização*. Assim, mantendo-se a regra da anuidade da verificação periódica, foi agora fixado o prazo de validade de um ano, a contar da sua realização. Mas é igualmente certo que o RCMLA entrou em vigor no dia 16 de Novembro de 2023 (art. 3º, da Portaria nº 366/2023, de 15 de Novembro) portanto, mais de um ano depois da prática dos factos objecto dos autos.

Aqui chegados.

b. O princípio *in dubio pro reo* – corolário do princípio da presunção de inocência, com assento no art. 32º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa –, dá resposta à questão processual da dúvida sobre o facto, impondo ao julgador que o *non liquet* da prova seja resolvido sempre a favor do arguido.

Se produzida a prova, no espírito do julgador subsiste um estado de incerteza, objectiva, razoável e intransponível, sobre a verificação, ou não, de determinado facto ou complexo factual, impõe-se uma decisão favorável ao arguido. Se, pelo contrário, a incerteza não existe, se a convicção do julgador foi alcançada para além de toda a dúvida razoável, não há lugar à aplicação do princípio.

Com este sentido, o princípio vale apenas relativamente à prova da questão de facto, e não também, quanto à dúvida no âmbito da questão de direito.

Na fase de recurso, a demonstração da violação do *pro reo* passa pela sua notoriedade, aferida pelo texto da decisão, isto é, tem de resultar dos termos da sentença, de forma inequívoca, que o juiz, tendo ficado na dúvida sobre a verificação de determinado facto desfavorável ao agente, o considerou provado ou que, inversamente, tendo ficado na dúvida sobre a verificação de determinado facto favorável ao agente, o considerou não provado.

Atente-se, no entanto, em que a dúvida para este efeito relevante, não é a dúvida que o recorrente entende que deveria ter permanecido na mente do julgador após a produção da prova, mas antes e apenas, a dúvida que este não logrou ultrapassar e fez constar da sentença ou que pelo seu texto é evidenciada.

Por último, note-se que sendo um princípio que actua, conforme já dito, na prova da questão de facto, é também um princípio geral do processo penal aliás, elevado à dignidade constitucional, razão pela qual a sua inobservância traduz uma questão de direito.

Revertendo agora para o caso concreto, lido o acórdão em crise, dele não resulta que a Exma. Juíza Desembargadora e os Exmos. Juízes Desembargadores que o subscreveram tenham permanecido na dúvida quanto a qualquer dos factos que consideraram provados. Pelo contrário, da fundamentação da decisão resulta cabalmente exposto o processo lógico que conduziu à certeza alcançada sobre os factos integradores do objecto do processo.

Na verdade, e em bom rigor, depois de solucionada a questão de direito consistente na determinação do regime legal aplicável ao alcoolímetro usado na fiscalização efectuada ao arguido, o valor probatório da prova técnica, idêntico ao da prova pericial, não deixaria margem para qualquer dúvida relativamente à concreta TAS de que era aquele portador.

Em conclusão, não se vislumbra no acórdão recorrido qualquer violação do princípio *in dubio pro reo*, como também nele não se descortina a violação do princípio da presunção de inocência, não se mostrando assim, desrespeitados, quer o art. 32º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, quer as demais norma de direito internacional invocadas.

\*

**Da inconstitucionalidade resultante da não aplicação do regime mais favorável do Dec. Lei nº 29/2022, de 7 de Abril, por violação dos arts. 29º, nº 4 e 32º, nº 1, ambos da Constituição da República Portuguesa**

3. Alega o arguido – *conclusão V* – que o entendimento do acórdão recorrido em aplicar ao alcoolímetro usado na sua fiscalização, o regime de validade da *verificação periódica* previsto nos nºs 2 e 5 do art. 4º, do Dec. Lei nº 291/90, de 20 de Setembro e no art. 7º, da Portaria nº 1556/2007, de 10 de Dezembro [RCMA] – do que resultou a validade de tal verificação até 31 de Dezembro de 2022 –, em vez da aplicação do regime actual, portanto, o do Dec. Lei nº 29/2022, de 7 de Abril [RGCMIM], aprovado pelo Dec. Lei nº 29/2022, de 7 de Abril, regulamentado pela Portaria nº 366/2023, de 15 de Novembro [RCMLA] – da aplicação conjugada do disposto no art. 9º, nº 3, do RGCMIM e do art. 8º, nº 1, do RCMLA, resultaria a validade da referida verificação até 5 de Julho de 2021 –, regime legal este mais favorável, deste modo tendo sido violado o princípio da aplicação da lei mais favorável, previsto nos arts. 29º, nº 4 e 32º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa.

Vejamos.

O princípio da aplicação da lei mais favorável tem assento no art. 29º, nº 4, da Lei Fundamental, que dispõe, *[n]inguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves das que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.*

A obrigatoriedade da aplicação retroactiva da *lex mellior* radica na consideração de, *se o legislador deixa de considerar criminalmente censurável*

*uma determinada conduta, ou passa a puni-la menos severamente, então essa nova valoração legislativa deve aproveitar a todos, mesmo aos que já tinham cometido tal crime* (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4ª Edição Revista, 2007, Coimbra Editora, págs. 495-496).

A nível infraconstitucional, estabelece o art. 2º, nº 4, do C. Penal que, *[q]uando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.*

Têm cabimento na transcrita disposição legal as hipóteses de descriminalização e as hipóteses de atenuação da consequência jurídica, portanto, os casos em que a lei nova deixa de considerar o facto já praticado como crime, e os casos em que a lei nova suaviza as consequências jurídicas do crime, *v.g.*, a pena, a medida de segurança ou os efeitos penais do facto (Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, 2ª Reimpressão, 2012, Coimbra Editora, págs. 199 e seguintes).

Revertendo para o caso concreto, temos que a *Lei Velha* – o regime resultante das disposições conjugadas dos arts. 4º, nºs 2 e 5, do Dec. Lei nº 291/90, de 20 de Setembro e 7º, nº 2, da Portaria nº 1556/2007, de 10 de Dezembro [RCMA] – e a *Lei Nova* – o regime actual, resultante das disposições conjugadas dos arts. 9º, nº 3, do RGCMMIM e 8º, nº 1, do RCMLA – estabelecem apenas diferentes prazos de validade, da *verificação periódica* dos alcoolímetros quantitativos.

Com efeito, nem a *Lei Velha* criminalizava qualquer conduta, nem a *Lei Nova*, deixou de considerar qualquer conduta como crime. Consequentemente, tão-pouco a *Lei Nova* atenuou as consequências de uma conduta criminosa.

Em conclusão, carece de fundamento, pelas sobreditas razões, a invocada inobservância, pelo acórdão recorrido, do princípio da aplicação da lei mais favorável e a consequente violação do art. 29º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa.

\*

\*

Improcedendo as *conclusões* formuladas, deve ser mantido o acórdão recorrido.

\*

\*

\*

\*

### **III. DECISÃO**

Nos termos e pelos fundamentos expostos, acordam os juízes que constituem este coletivo da 5.<sup>a</sup> Secção Criminal, em negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmam o acórdão recorrido.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 6 UC (arts. 513º, nº 1 e 514º, nº 1, do C. Processo Penal, e 8º, nº 9, do R. Custas Processuais e Tabela III, anexa).

\*

\*

(O acórdão foi processado em computador pelo relator e integralmente revisto e assinado pelos signatários, nos termos do art. 94º, nº 2 do C. Processo Penal).

\*

\*

Lisboa, 12 de Fevereiro de 2026

Vasques Osório (Relator)

Jorge Gonçalves (1º Adjunto)

Jorge Jacob (2º Adjunto)